



PROCESSO Nº TST-E-RR-1200-34.2010.5.03.0147

A C Ó R D ã O

(SDI-1)

GMMEA/mab

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS.

Constatada a divergência jurisprudencial, à luz da Súmula 191 do TST, a respeito da validade de negociação coletiva que culmine em redução da base de cálculo do adicional de periculosidade devido aos eletricitários, dá-se provimento ao Agravo Regimental. **EMBARGOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO POR NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE.** Garantido o direito do eletricitário ao cálculo do adicional de periculosidade sobre todas as parcelas de natureza salarial, quer por lei, quer pela Súmula 191 e pela OJ 279 da SbDI-1 do TST, resta perquirir se é válida a norma coletiva mediante a qual se autoriza a redução da base de cálculo. O Tribunal Superior do Trabalho tem firme e reiterada jurisprudência no sentido de que o reconhecimento dos acordos e convenções coletivas de trabalho garantido no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, não alcança o ajuste que culmine na redução da base de cálculo do adicional de periculosidade devido aos eletricitários, ante a natureza de ordem pública de que se reveste a Lei nº 7.369/85, voltada à proteção da segurança e saúde no trabalho. A Súmula 364, II, do TST, "ao prever que a fixação do adicional de periculosidade em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve ser respeitada, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivos" não altera esta conclusão. Com efeito, a par de não se referir exatamente à negociação coletiva em torno da base de cálculo, mas do percentual, restou cancelado em 2011



PROCESSO N° TST-E-RR-1200-34.2010.5.03.0147

exatamente por propiciar negociação coletiva a propósito de matéria de ordem pública e em prejuízo do trabalhador. Precedentes. Embargos de que se conhece e a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Regimental em Embargos em Recurso de Revista n° **TST-AgR-E-RR-1200-34.2010.5.03.0147**, em que é Agravante **COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG, CEMIG DISTRIBUICAO S.A e CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.** e Agravado **MARCELO DE SOUZA**.

A Reclamada interpõe Agravo Regimental (fls. 862/867) contra a decisão de fls. 858/860, da lavra do Exmo. Sr. Ministro Presidente da Segunda Turma, que denegou seguimento aos Embargos (fls. 832/843).

Foram apresentadas contraminuta e contrarrazões (fls. 876/895 e 896/905).

É o relatório.

V O T O

I - AGRAVO REGIMENTAL

1 - CONHECIMENTO

Conheço do Agravo Regimental, porquanto satisfeitos os pressupostos recursais.

2 - MÉRITO

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO POR NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE



PROCESSO Nº TST-E-RR-1200-34.2010.5.03.0147

O Exmo. Sr. Ministro Presidente da Segunda Turma denegou seguimento aos Embargos interpostos pela Reclamada sob os seguintes fundamentos:

“No caso, tem-se que decisão embargada foi proferida em harmonia com a Súmula 191 e a Orientação Jurisprudencial 279/SBDI-1, ambas do TST (acima reproduzidas) e com a atual redação da Súmula 364 desta Corte, segundo a qual:

“ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL, PERMANENTE E INTERMITENTE (cancelado o item II e dada nova redação ao item I) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

Tem direito ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido. (ex-Ojs da SBDI-1 nºs 05 - inserida em 14.03.1994 - e 280 - DJ 11.08.2003)”

Como se vê, **os dois paradigmas desta Casa trazidos à comprovação do dissenso pretoriano (vide fls. 3/4 do arrazoado recursal) restam superados, tanto que prolatados e publicados antes do cancelamento do item II do verbete sumular supratranscrito, também não se havendo falar, por óbvio, na possibilidade de incidência retroativa deste.** Ora, as súmulas não possuem o efeito retroativo que a parte pretende imprimir. Isso porque súmula não é lei, refletindo apenas o entendimento jurisprudencial dominante do Tribunal que a editou, advindo, aliás, da interpretação dos dispositivos de lei e/ou dos preceitos constitucionais aplicáveis à espécie.

Por igual, **mostra-se impertinente a alegada contrariedade à Súmula 191/TST, que regula a questão e foi bem aplicada ao caso concreto dos autos.**

De outro lado, considerando-se que a decisão ora embargada foi publicada na vigência da Lei nº 11.496/2007, que emprestou nova redação ao artigo 894 da CLT, é inviável a admissibilidade do presente recurso de embargos por ofensa a dispositivos constitucionais.” (fls. 817/817)



PROCESSO N° TST-E-RR-1200-34.2010.5.03.0147

Nas razões de Agravo, a Reclamada sustenta que os precedentes transcritos revelam divergência jurisprudencial específica, pois neles igualmente analisa-se a possibilidade de negociação coletiva a propósito da alteração da base de cálculo do adicional de periculosidade dos eletricitários.

Assiste razão à Agravante.

A Eg. Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em acórdão da lavra do Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva, conheceu do recurso de revista interposto pelo reclamante, por contrariedade à Súmula 191 do TST, e, no mérito, deu-lhe provimento para restabelecer, no particular, a sentença de seq. 01, págs. 672/686, que condenou a reclamada ao pagamento de diferenças de adicional de periculosidade, calculado sobre o salário-base, acrescido da totalidade das parcelas de natureza salarial e reflexos, adotando, para tanto, os seguintes fundamentos:

“Observe-se que o Tribunal Regional reconheceu a negociação coletiva na qual se avençou que o adicional de periculosidade de 30% incide sobre o salário básico do trabalhador.

A Lei nº 7.369/85, que instituiu contraprestação adicional aos empregados que trabalham em condições de risco no setor de energia elétrica, dispõe em seu artigo 1º:

‘O empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber.’

De acordo com a jurisprudência do TST, o termo ‘salário’, a que se refere o supratranscrito dispositivo, comporta o salário-base, acrescido de todas as parcelas de cunho salarial a que fazem jus os eletricitários. Assim, àqueles trabalhadores é garantido o cálculo do adicional de periculosidade tomando-se por base não somente seus vencimentos básicos, mas, também, todas as parcelas de natureza salarial.

Essa diretriz restou consubstanciada na segunda parte da Súmula/TST nº 191:



PROCESSO Nº TST-E-RR-1200-34.2010.5.03.0147

‘ADICIONAL. PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial.’

E na Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 279:

‘ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. O adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial.’

Por outro lado, em que pese o meu entendimento no sentido de que é plenamente válida a cláusula normativa que prevê o pagamento proporcional do adicional de periculosidade, tendo em vista que a proporcionalidade em questão não está vinculada a direito relativo à saúde, higiene e segurança do trabalho, mas, sim, à mera retribuição pecuniária e que, por essa razão, pode ser objeto de transação mediante tutela coletiva, nos termos do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, há de se recordar que esta Corte, por meio da Resolução nº 174/11, DEJT de 27, 30 e 31/05/2011, resolveu cancelar o item II da Súmula/TST nº 364, que reconhecia a possibilidade de fixação, por intermédio de instrumento coletivo, do adicional de periculosidade em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco. Essa medida se deveu ao reconhecimento, pela parcela majoritária do Tribunal, de que o adicional de periculosidade está, sim, inserido dentre as normas de ordem pública protetoras da saúde, higiene e segurança do trabalho (artigos 7º, XXII e XXIII, da Constituição Federal, 193, §1º, da Consolidação das Leis do Trabalho), infensas à negociação coletiva.

Ora, na hipótese de se admitir o posicionamento de que é inalcançável à negociação coletiva a redução do percentual do adicional de periculosidade a patamar inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve-se concluir pela impossibilidade de ajuste no sentido que sua base de cálculo seja apenas o salário básico do trabalhador eletricitário, excluídas as parcelas de natureza salarial.”
(fls. 825/826)

Como visto, a Turma, reputou inválida a redução mediante norma coletiva da base de cálculo do adicional de periculosidade



PROCESSO N° TST-E-RR-1200-34.2010.5.03.0147

devido ao reclamante eletricitário ante a natureza de ordem pública da Lei n° 7.369/85, decidindo pela aplicação da Súmula 191 do TST ao caso concreto.

Nesse contexto, revela divergência jurisprudencial específica o aresto paradigma, transcrito às fls. 835, proveniente da Eg. Quinta Turma, que, examinando **caso idêntico**, consagra a tese de que não contraria a Súmula 191 do TST decisão que reconhece a validade de norma coletiva na qual se ajusta a redução da base de cálculo do adicional de periculosidade devido ao eletricitário, sem mencionar na ementa a Súmula 364, do TST, conforme segue:

“ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. BASE DE CÁLCULO. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. O Tribunal Superior do Trabalho consagrou o posicionamento no sentido de prestigiar o pactuado em instrumento coletivo, em observância ao estabelecido no art. 7º, XXVI, da Constituição da República, porquanto os ajustes firmados mediante acordo e convenção coletiva visam à prevenção e composição dos conflitos pelos próprios trabalhadores. Assim, inaplicável o entendimento contido na parte final da Súmula n° 191 do TST, por in específico, quando a base de cálculo do adicional de periculosidade for negociada coletivamente no sentido de ser apenas o salário-base.”

Merece reparos, pois, a decisão denegatória.

Ante o exposto, dou provimento ao Agravo Regimental, para, convertendo-o em Embargos, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento dos Embargos dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos do art. 3º da Instrução Normativa 35/2012 do Tribunal Superior do Trabalho.

II - EMBARGOS

1. CONHECIMENTO



PROCESSO N° TST-E-RR-1200-34.2010.5.03.0147

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO POR NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE

O Eg. TRT da 3ª Região deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pela reclamada, para julgar improcedente a reclamação trabalhista, adotando, para tanto, os seguintes fundamentos:

“No caso concreto, a base de cálculo do adicional de periculosidade foi objeto de negociação coletiva, conforme se verifica, por exemplo, no ACT 2007/2008, cláusula 73ª, a fls. 251 e fls. 320, mesma cláusula do ACT 2006/2007, abaixo transcrita:

‘A partir de 1º (primeiro) de maio de 1996, a CEMIG pagará o Adicional de Periculosidade de forma integral (30% do salário-base), a todos os empregados credenciados para o exercício de atividades de risco em área de risco, credenciamento este efetuado pela Empresa baseado em Norma própria e específica, a qual foi revisada por Grupo de Trabalho composto por representantes da CEMIG e dos Sindicatos.’

As normas coletivas são de observância obrigatória, por expressa disposição constitucional prevista no artigo 7º, XXVI.

A Carta Magna conferiu grande importância às representações sindicais, porque melhores conhecedoras das realidades laborais/econômicas (artigo 7º, inciso XXVI).

Se determinado ente sindical não atende aos anseios da categoria, caberá aos representados promover a devida substituição dos dirigentes dele.

Não compete ao Poder Judiciário dizer, em uma ação individual, que determinada cláusula fere interesse da categoria, inclusive, por aplicação da teoria do conglobamento.

Logo, a base de cálculo do adicional de periculosidade, na hipótese vertente, deve incidir sobre o salário-base do reclamante, conforme negociado coletivamente.

Dou provimento ao recurso, para absolver a CEMIG da condenação nas diferenças de adicional de periculosidade e reflexos determinados em primeiro grau.” (fls. 736)



PROCESSO Nº TST-E-RR-1200-34.2010.5.03.0147

A Eg. Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho conheceu do recurso de revista interposto pelo reclamante, por contrariedade à Súmula 191 do TST, e, no mérito, deu-lhe provimento para restabelecer, no particular, a sentença de seq. 01, págs. 672/686, que condenou a reclamada ao pagamento de diferenças de adicional de periculosidade, calculado sobre o salário-base, acrescido da totalidade das parcelas de natureza salarial e reflexos, sob os seguintes fundamentos:

“Observe-se que o Tribunal Regional reconheceu a negociação coletiva na qual se avençou que o adicional de periculosidade de 30% incide sobre o salário básico do trabalhador.

A Lei nº 7.369/85, que instituiu contraprestação adicional aos empregados que trabalham em condições de risco no setor de energia elétrica, dispõe em seu artigo 1º:

‘O empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber.’

De acordo com a jurisprudência do TST, o termo ‘salário’, a que se refere o supratranscrito dispositivo, comporta o salário-base, acrescido de todas as parcelas de cunho salarial a que fazem jus os eletricitários. Assim, àqueles trabalhadores é garantido o cálculo do adicional de periculosidade tomando-se por base não somente seus vencimentos básicos, mas, também, todas as parcelas de natureza salarial.

Essa diretriz restou consubstanciada na segunda parte da Súmula/TST nº 191:

‘ADICIONAL. PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial.’

E na Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 279:

‘ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. O adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial.’



PROCESSO N° TST-E-RR-1200-34.2010.5.03.0147

Por outro lado, em que pese o meu entendimento no sentido de que é plenamente válida a cláusula normativa que prevê o pagamento proporcional do adicional de periculosidade, tendo em vista que a proporcionalidade em questão não está vinculada a direito relativo à saúde, higiene e segurança do trabalho, mas, sim, à mera retribuição pecuniária e que, por essa razão, pode ser objeto de transação mediante tutela coletiva, nos termos do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, há de se recordar que esta Corte, por meio da Resolução nº 174/11, DEJT de 27, 30 e 31/05/2011, resolveu cancelar o item II da Súmula/TST nº 364, que reconhecia a possibilidade de fixação, por intermédio de instrumento coletivo, do adicional de periculosidade em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco. Essa medida se deveu ao reconhecimento, pela parcela majoritária do Tribunal, de que o adicional de periculosidade está, sim, inserido dentre as normas de ordem pública protetoras da saúde, higiene e segurança do trabalho (artigos 7º, XXII e XXIII, da Constituição Federal, 193, §1º, da Consolidação das Leis do Trabalho), infensas à negociação coletiva.

Ora, na hipótese de se admitir o posicionamento de que é inalcançável à negociação coletiva a redução do percentual do adicional de periculosidade a patamar inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve-se concluir pela impossibilidade de ajuste no sentido que sua base de cálculo seja apenas o salário básico do trabalhador eletricitário, excluídas as parcelas de natureza salarial.”
(fls. 825/826)

Nas razões de Embargos, a reclamada sustenta indevida a condenação em diferenças salariais, pois válida a norma coletiva mediante a qual se estipulou o salário-base como a base de cálculo do adicional de periculosidade do reclamante eletricitário. Argumenta haver autorização para negociação coletiva em torno da matéria nos moldes da Súmula 364, II, do TST, ao menos antes do cancelamento. Entende que, de qualquer sorte, a superveniente Lei nº 12.740/12, a qual alterou a base de cálculo do adicional de periculosidade do eletricitário prevista na Lei nº 7.369/85, fundamenta o pagamento do adicional apenas sobre o salário-base. Transcreve arestos.



PROCESSO N° TST-E-RR-1200-34.2010.5.03.0147

Como visto, a Eg. Segunda Turma reputou inválida a redução mediante norma coletiva da base de cálculo do adicional de periculosidade devido ao reclamante eletricitário ante a natureza de ordem pública da Lei n° 7.369/85, decidindo pela aplicação da Súmula 191 do TST ao caso concreto.

Nesse contexto, revela divergência jurisprudencial específica o aresto paradigma, transcrito às fls. 835, proveniente da Eg. Quinta Turma, que, examinando **caso idêntico**, consagra a tese de que não contraria a Súmula 191 do TST decisão que reconhece a validade de norma coletiva na qual se ajusta a redução da base de cálculo do adicional de periculosidade devido ao eletricitário, conforme segue:

“ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. BASE DE CÁLCULO. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. O Tribunal Superior do Trabalho consagrou o posicionamento no sentido de prestigiar o pactuado em instrumento coletivo, em observância ao estabelecido no art. 7º, XXVI, da Constituição da República, porquanto os ajustes firmados mediante acordo e convenção coletiva visam à prevenção e composição dos conflitos pelos próprios trabalhadores. Assim, inaplicável o entendimento contido na parte final da Súmula n° 191 do TST, por inespecífico, quando a base de cálculo do adicional de periculosidade for negociada coletivamente no sentido de ser apenas o salário-base.”

Conheço, por divergência jurisprudencial.

2. MÉRITO

II - MÉRITO

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. REDUÇÃO DA AMPLITUDE DA BASE DE CÁLCULO POR NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE

Discute-se o direito a diferenças salariais a título de adicional de periculosidade se existente norma coletiva prevendo o salário-base como base de cálculo para os empregados eletricitários.



PROCESSO Nº TST-E-RR-1200-34.2010.5.03.0147

Em regra, calcula-se o adicional de periculosidade sobre o salário, “*sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa*”, conforme se depreende do art. 193, § 1º, da CLT.

A Lei nº 7.369/85, que instituiu salário adicional para os empregados no setor de energia elétrica em condições de periculosidade, dispôs no art. 1º:

Art. 1º O empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de **trinta por cento sobre o salário que perceber**. (Vide Decreto nº 92.212, de 1985)

À luz da expressão “salário que perceber”, o Tribunal Superior do Trabalho acrescentou texto à Súmula 191 do TST e editou a OJ 279 da SbDI-1 para garantir aos eletricitários a percepção do adicional de periculosidade sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial, conforme se verifica:

“191. ADICIONAL. PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial.”

279. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 7.369/85, ART. 1º. INTERPRETAÇÃO (DJ 11.08.2003)

O adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial.

Garantido o direito por lei, na Súmula 191 e na OJ 279 da SbDI-1 do TST, resta perquirir se é válida a norma coletiva mediante a qual se autoriza a redução da base de cálculo.



PROCESSO Nº TST-E-RR-1200-34.2010.5.03.0147

O Tribunal Superior do Trabalho tem firme e reiterada jurisprudência no sentido de que o reconhecimento dos acordos e convenções coletivas de trabalho garantido no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, não alcança o ajuste que culmine na redução da base de cálculo do adicional de periculosidade devido aos eletricitários, ante a natureza de ordem pública de que se reveste a Lei nº 7.369/85, voltada à proteção da segurança e saúde no trabalho.

Nesse raciocínio, a Súmula 364, II, do TST, *"ao prever que a fixação do adicional de periculosidade em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve ser respeitada, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivos"* não altera esta conclusão. Com efeito, a par de não se referir exatamente à negociação coletiva em torno da base de cálculo, mas do percentual, restou cancelado em 2011 exatamente por propiciar negociação coletiva a propósito de matéria de ordem pública e em prejuízo do trabalhador.

Logo, afigura-se inválida norma coletiva mediante a qual se reduza a base de cálculo do adicional de periculosidade.

Nesse sentido, transcrevem-se os seguintes precedentes desta Subseção de Dissídios Individuais 1:

RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. Eletricitários. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO POR ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 12.740/2012. Discute-se a validade de cláusula de acordo coletivo de trabalho que fixa o salário-base, e não a totalidade das parcelas de natureza salarial, como base de cálculo do adicional de periculosidade, por contato com energia elétrica, sobretudo em relação ao período da condenação, anterior ao advento da Lei 12.740/2012. Em atenção ao princípio constitucional da autonomia privada da vontade coletiva, validam-se as negociações coletivas (artigo 7º, XXVI), as quais não podem excluir direito indisponível dos trabalhadores. Como o inciso XXIII do artigo 7º da Constituição Federal trata de norma de direito fundamental e, portanto, direito indisponível ao assegurar aos trabalhadores o adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres e perigosas, na forma da



PROCESSO Nº TST-E-RR-1200-34.2010.5.03.0147

lei, conclui-se que, havendo, à época do contrato, previsão legal em sentido expreso, artigo 1º da Lei 7.369/85, a determinar que a base de cálculo do adicional de periculosidade dos eletricitários é a totalidade das parcelas de natureza salarial, nula é a cláusula de instrumento coletivo de trabalho em sentido diverso, tendo em vista que constitui direito indisponível do trabalhador, incorporado ao seu contrato de trabalho e infenso, portanto, à negociação coletiva. Decisão recorrida em conformidade com a Orientação Jurisprudencial 279 da SBDI-1 e a Súmula 191 do TST. Há precedentes. Recurso de embargos não conhecido. Processo: E-RR - 348-18.2010.5.03.0015 Data de Julgamento: 04/12/2014, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 12/12/2014.

RECURSO DE EMBARGOS. ELETRICITÁRIOS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO - REDUÇÃO POR INSTRUMENTO COLETIVO - LEI Nº 7.369/85. Discute-se a validade de norma coletiva que fixou critério de base de cálculo para o adicional de periculosidade diverso do estipulado na Lei nº 7.369/85, vigente à época. A Turma considerou inválido o instrumento coletivo mediante o qual se avençou que o adicional de periculosidade de 30% incide sobre o salário básico do trabalhador eletricitário. De acordo com a jurisprudência do TST, o termo "salário", a que se refere o artigo 1º da Lei nº 7.369/85, comporta o salário-base, acrescido de todas as parcelas de cunho salarial a que fazem jus os eletricitários. Assim, nos termos da Súmula/TST nº 191 e da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 279, àqueles trabalhadores é garantido o cálculo do adicional de periculosidade tomando-se por base não somente seus vencimentos básicos, mas, também, todas as parcelas de natureza salarial. Há de se recordar que esta Corte resolveu cancelar o item II da Súmula/TST nº 364. Essa medida se deveu ao reconhecimento, pela parcela majoritária do Tribunal, de que o adicional de periculosidade está, sim, inserido dentre as normas de ordem pública protetoras da saúde, higiene e segurança do trabalho, infensas à negociação coletiva. Ora, na hipótese de se admitir o posicionamento de que é inalcançável à negociação coletiva a redução do percentual do adicional de periculosidade a patamar inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve-se concluir pela



PROCESSO N° TST-E-RR-1200-34.2010.5.03.0147

impossibilidade de ajuste no sentido que sua base de cálculo seja apenas o salário básico do trabalhador eletricitário, excluídas as parcelas de natureza salarial. De outra parte, as regras de direito intertemporal impedem a aplicação da nova redação do artigo 193, I, da CLT, atribuída pela Lei nº 12.740/12, que acrescentou a atividade dos eletricitários àquelas que fazem jus ao adicional de periculosidade, aplicando-lhe a regra geral quanto à base de cálculo e revogando a Lei nº 7.369/85. Neste sentido, uma vez declarada a nulidade do instrumento coletivo em questão, encontra-se escoreta a decisão embargada que determinou a aplicação da legislação vigente à época da prestação de serviços, à luz do disposto no artigo 6º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Recurso de embargos conhecido e desprovido. Processo: E-ARR - 1073-12.2011.5.03.0099 Data de Julgamento: 27/11/2014, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 05/12/2014.

EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. TRANSAÇÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. Esta e. Corte, interpretando o artigo 1º da Lei 7.369/85, consolidou o entendimento de que o cálculo do adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial (Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-I/TST e Súmula 191/TST). Por se tratar de norma relativa à saúde e à segurança do trabalhador, a remuneração do trabalho exercido em condições de periculosidade é infensa à autonomia privada coletiva. Desse entendimento resultou o cancelamento do item 364, II, do TST pela Resolução nº 174, de 24/5/2011. Logo, carece de validade a cláusula de acordo coletivo que reduz a base de cálculo do adicional de periculosidade do eletricitário, em nítida ofensa ao disposto na Lei 7.369/85. Recurso de embargos conhecido por divergência jurisprudencial e desprovido. Processo: E-RR - 1096-47.2010.5.03.0016 Data de Julgamento: 30/10/2014, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 07/11/2014.



PROCESSO Nº TST-E-RR-1200-34.2010.5.03.0147

EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. REDUÇÃO POR NEGOCIAÇÃO COLETIVA. SÚMULA Nº 191 DO TST. No caso, discute-se se há possibilidade de flexibilização da base de cálculo do adicional de periculosidade pago aos eletricitários por meio de norma coletiva. As condições de trabalho podem ser negociadas coletivamente pelos sindicatos representativos das categorias profissional e econômica, devendo ser dado amplo reconhecimento às convenções e aos acordos coletivos de trabalho decorrentes, por força de mandamento constitucional contido no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal de 1988. No entanto, as negociações coletivas encontram limites nas garantias, nos direitos e nos princípios instituídos pela mesma Carta Magna, intangíveis à autonomia coletiva, como as normas de proteção à saúde e segurança do trabalhador, que tutelam a vida e a saúde do empregado. Assim, nos termos do que dispõem a Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1 e a Súmula nº 191, ambas do TST, e consoante o que prevê o artigo 1º da Lei nº 7.369/85, os eletricitários que exercem atividades sob condições de periculosidade têm direito à percepção do respectivo adicional sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial que perceberem. Não foi por outro motivo que esta Corte decidiu cancelar o item II da Súmula nº 364, que dispunha que -II - A fixação do adicional de periculosidade, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve ser respeitada, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivos-. Precedentes da SBDI-1 no mesmo sentido. Processo: E-RR - 1228-47.2011.5.03.0153 Data de Julgamento: 29/05/2014, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 06/06/2014.

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. ELETRICITÁRIOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. REDUÇÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, revendo a sua jurisprudência, decidiu cancelar o item II da Súmula nº 364, por meio da Resolução nº 174, de 24/5/2011. Restou vedada, a partir de então, a possibilidade de se transacionar o adicional de



PROCESSO N° TST-E-RR-1200-34.2010.5.03.0147

periculosidade, ainda que por meio de norma coletiva. Tal vedação aplica-se tanto às hipóteses de redução do percentual quanto às de alteração da base de cálculo do referido adicional, na medida em que a finalidade do aludido cancelamento foi a de resguardar a integridade da saúde e segurança do trabalhador. 2. Nos termos da Súmula n.º 191 desta Corte uniformizadora, o adicional de insalubridade devido ao eletricitário deve ser calculado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial auferidas, tal como preconizado em legislação especial. 3. Afigura-se inválida cláusula de norma coletiva mediante a qual se estabelece a incidência do adicional de periculosidade devido aos eletricitários sobre o salário-base. 4. Recurso de embargos a que se nega provimento. Processo: E-ED-RR - 1090-11.2011.5.03.0079 Data de Julgamento: 12/09/2013, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 11/04/2014.

Portanto, escorreito o acórdão embargado no sentido de que integra a base de cálculo do adicional de periculosidade devido ao reclamante todas as parcelas de natureza salarial.

Resta examinar o pedido sucessivo de limitação da condenação às parcelas originadas após 31/5/2011, data de cancelamento da Súmula 364, II, do TST, e anteriores à edição da Lei n° 12.740/12.

Em relação ao marco temporal delimitado pelo cancelamento da Súmula 364, II, do TST, reitera-se que por não se referir aludido item exatamente à negociação em torno da base de cálculo, mas do percentual, não autoriza seja o raciocínio aplicado ao presente caso, sobretudo diante do cancelamento pelo Tribunal Pleno, circunstância que indica reformulação do entendimento do Tribunal sem possibilidade de retroatividade de efeitos.

Por sua vez, a Eg. Segunda Turma não se manifestou sobre a aplicação ao caso concreto da Lei n° 12.740/12, que revogou a Lei n° 7.369/85, e expressamente inseriu os trabalhadores expostos a energia elétrica na regra do art. 193 da CLT. O tema carece, portanto, do necessário prequestionamento. Incide o óbice da Súmula 297 do TST.

Ante o exposto, nego provimento aos embargos.



PROCESSO N° TST-E-RR-1200-34.2010.5.03.0147

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, I - dar provimento ao Agravo Regimental, para, convertendo-o em Embargos, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento dos Embargos dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos do art. 3º da Instrução Normativa 35/2012 do Tribunal Superior do Trabalho, II - conhecer dos Embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

Brasília, 05 de março de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

Ministro Relator